



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM	/	2021	ATA
APROVADO EM	/	2021	
REJEITADO EM	/	2021	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI PLV N° 341 /2021

PROTOCOLADO SOB N° 4802 /2021

EM 34/06/21

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FIXAÇÃO NO AMBITO DO MUNICIPIO DO RIO GRANDE, DE AVISOS COM OS NÚMEROS:

DENUNCIA DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER – DISQUE 180

PREVENÇÃO AO SUICÍDIO – DISQUE 188

CONSELHOS TUTELARES - DISQUE 125

VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES – DISQUE 100”.

Art. 1. Fica obrigatória, no âmbito do Município do Rio Grande, a divulgação dos serviços de Denúncia, nos seguintes estabelecimentos.

I - hotéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III - casas noturnas de qualquer natureza;

IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga;

V - agências de viagens e locais de transportes de massa;

VI - salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;



**Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

VII - postos de serviço de autoatendimentos, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;

VIII - prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos;

Parágrafo único: A obrigatoriedade de que trata esta lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte público municipal.

Art. 2. Fica assegurada ao cidadão a publicidade dos números telefônicos por meio de placas ou impressos informativos com dimensões 297x210 mm, afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado;

Art. 3. Os estabelecimentos ~~especificados~~ desta lei deverão também afixar placas contendo o seguinte teor:

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DENUNCIE!
DISQUE 180!**

**VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
DENUNCIE! DISQUE 100!**

CONSELHOS TUTELARES: DENUNCIE! DISQUE 125!

PREVENÇÃO AO SUICÍDIO: DISQUE 188!

Art. 4. O descumprimento da obrigação contida nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa no valor de 150 URM's por infração, dobrada a cada reincidência.



**Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Art. 5. Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta lei serão aplicados em programas de prevenção à violência.

Art. 6. Os estabelecimentos especificados no art. 1º, para se adaptarem às determinações desta lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 7. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Grande, 14 de junho de 2021

**Ver. Rubilar Tavares (Juquinha)
Partido PSB**





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

JUSTIFICATIVA:

Os números acima citados possibilitam a escuta e acolhida qualificada às queixas das pessoas em situação de violência. Apesar dos avanços obtidos na defesa dos direitos, a violência ainda é um grave problema social. Muitas vezes por medo ou por intimidações de diversas naturezas, as vítimas de violência não denunciam os agressores.

Em nossa cidade constantemente nos deparamos com caso de violência. Notícias que deixam a nossa sociedade estarrecida. Apesar de ser um crime e grave violação de direitos humanos, a violência segue vitimando milhares de pessoas reiteradamente.

Portanto a obrigatoriedade, no âmbito do Município do Rio Grande de divulgação dos serviços Disque Denúncia prestará uma escuta e acolhida qualificada às pessoas em situação de violência. Esse serviço registra e encaminha denúncias de violência contra a pessoa aos órgãos competentes, oportunizando o resgate da vítima.

